



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000366863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065494-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IGOR TIAGO SILVA CRISTEA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 2065494-98.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA
AGRAVADO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO CEREZER

VOTO Nº 18

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DAS CDAS. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, sem prova contrária pelo excipiente. É admissível essa espécie de defesa na execução fiscal relativamente às matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Intercorrente. Inocorrência. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado Igor Tiago Silva Christea, nos autos da execução fiscal, processo nº 1500709-42.2016.8.26.0602, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 310/314 que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por não ter sido comprovado o trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento do bem sobre o qual recai a exação. Também afastou a alegada prescrição intercorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o título executivo carece dos requisitos de certeza e exigibilidade, em razão da não ocorrência do fato gerador do IPVA descrito nas CDA's, pois houve o perdimento do bem em favor da União, conforme demonstra a sentença penal de 2012. Também assinala que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a distribuição da execução e a citação, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, a Fazenda Estadual ofertou resposta a fls. 38/39.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Merece subsistir a r. decisão agravada.

As certidões de dívida ativa (CDAs) que fundamentam a execução gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, não elidida pelo agravante.

Considerando a presunção de regularidade e licitude dos atos administrativos em geral, incluindo os lançamentos tributários, o ônus da prova quanto às irregularidades indicadas é do devedor, que deve demonstrá-las pelo meio processual adequado, não pela exceção de pré-executividade, já que nela é vedada a dilação probatória conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nessa linha, a jurisprudência indicada pelo próprio agravante em sua defesa na execução, ressaltou que a exceção de pré-executividade é cabível “nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória”.

O agravante se firmou na ocorrência de equívoco da União, que não tomou as providências determinadas na referida sentença criminal, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba e que decretou “o perdimento de bens dos acusados, arrolados às fls. 1224-6 e 389 a 391-MA”. Nem sequer foram especificados quem seriam os proprietários, quais bens seriam esses e quais os destinos definidos para cada um.

O juízo “a quo”, ao apreciar o pedido do agravante para liberação do bloqueio efetuado pelo Sisbajud, consignou expressamente que os

documentos pretensamente comprobatórios estavam “cortados, sem a íntegra das decisões, trânsito em julgado, termo de apreensão do veículo, objeto das exações discutidas” e ressaltou não haver prova “de qual veículo ficou na posse da Polícia Federal (União) e a partir de que data que isso ocorreu, pois o termo inicial terá implicações quanto a data de eventual perda da propriedade” (fls. 44/50).

Deveria o executado juntar os documentos essenciais comprobatórios de suas alegações, com a descrição do veículo (auto/termo de apreensão), a data da sua apreensão, sentença com trânsito em julgado, eventuais acórdãos confirmatórios ou denegatórios, sem os quais é impossível verificar se há de fato irregularidade nas CDAs.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência da executada. Nulidade das CDAs. Aplicação de juros superiores à taxa Selic. Possibilidade da admissão de exceção de pré-executividade em relação às matérias conhecíveis de ofício, em caso de prova inequívoca do descabimento ou imprecisão da execução fiscal, desde que não demande dilação probatória. CDA que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 2º, da LEF, e artigos 202 e 203, do CTN. No fundamento legal das CDAs consta expressamente que sobre o ICMS incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, realçado que os débitos são posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 16.497/2017. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP, Agravo de Instrumento 2320077-83.2024.8.26.0000; rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público; j: 20/01/2025).

Tampouco lhe socorre a alegada ocorrência da prescrição

intercorrente, conforme já apreciado na decisão que recebeu o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1340553 / RS (Tema Repetitivo 568), firmou a seguinte tese: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

A ação de execução foi ajuizada em 19/9/2016 e o despacho citatório foi proferido em 26/9/2017, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Em 19/11/2021 foi realizada a citação postal (fls. 19), com posterior comparecimento do executado aos autos em 26/03/2024, sem o transcurso do lapso temporal exigido para o reconhecimento da prescrição intercorrente. A propósito:

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2017. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, onde alegada a prescrição intercorrente dos créditos executados. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição por meio do despacho citatório, proferido em setembro de 2018. Citação da executada efetivada em setembro de 2022, ou seja, antes do decurso do prazo da prescrição intercorrente. E entre a citação positiva e o oferecimento da execução de pré-executividade em janeiro de 2024, não decorreu o prazo exigido para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP, Agravo de Instrumento 2004491-45.2025.8.26.0000; rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público; j. 10/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN – Exercícios de 2005 a 2007 – Taxa de licença – Exercícios de 2005 e 2006 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, somente no capítulo, que reconheceu a nulidade da citação – Pretensão de reconhecimento da nulidade da citação e anular o procedimento desde a citação – Descabimento - O envio de carta de citação para o endereço do devedor, firma presunção de validade do ato, mesmo que assinado o "AR" por terceiro – citação suprida com o comparecimento espontâneo do devedor – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2021038-63.2025.8.26.0000; rel. Rezende Silveira, 14ª Câmara de Direito Público; j. 21/02/2025)

Conclui-se, portanto, que a exceção do agravante - nos limites em que oferecida - só poderia mesmo ser desacolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FAUSTO SEABRA
RELATOR